



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 2014

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A complementação da União será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT.

.....(NR)”

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, o art. 47-A, com seguinte redação:

“**47-A.** O disposto no art. 6º será implementado gradativamente após a publicação desta Lei, com o incremento anual na complementação da União de, pelo menos, 2% (dois por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a União está obrigada a complementar os fundos estaduais que não alcançarem, em cada ano, o valor mínimo por aluno estabelecido nacionalmente. O valor mínimo nacional, por sua vez, é definido de maneira contábil, em função das receitas próprias dos entes federados e do total de complementação da União ao Fundeb.

Segundo o Ministério da Educação, o aporte de recursos do governo federal ao Fundeb, de R\$ 2 bilhões em 2007, aumentou para R\$ 3,2 bilhões em 2008, R\$ 5,1 bilhões em 2009 e, a partir de 2010, passou a corresponder a 10% da contribuição total dos estados e municípios de todo o País ao Fundo, em cumprimento ao disposto no art. 6º da referida Lei.

No ano de 2013, a receita total do Fundeb foi de R\$ 112,2 bilhões, incluída a complementação da União, da ordem de 10,2 bilhões. São nove os estados da federação que fizeram jus à complementação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí.

Trata-se, portanto, de um grande volume de recursos, mas ainda insuficiente diante da magnitude dos desafios da educação brasileira. Basta dizer que um desafio dos mais urgentes consiste em garantir a oferta da educação básica para a faixa etária dos 4 aos 17 anos, obrigatória a partir de 2016, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Nesse sentido, nossa proposição visa adequar o Fundeb a esta nova realidade, que certamente implica o aumento da demanda por educação e a necessidade de recursos adicionais. Para tornar isso possível, sugerimos o aumento do percentual da complementação da União, de forma a ampliar o aporte de recursos federais ao Fundeb para fazer frente às necessidades da educação brasileira.

Assim, propomos que o valor mínimo da complementação da União cresça na razão de 2% por ano, até atingir, no mínimo, o percentual de 20% dos recursos totais do Fundeb.

Feita essa alteração, os recursos aumentarão para os fundos estaduais que hoje recebem a complementação e, além disso, outros estados também passarão a recebê-los, com o consequente aumento do valor gasto por aluno nacionalmente. Desse modo, dar-se-á cumprimento ao disposto no art. 211 da Constituição Federal, que atribui à União a função “redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino”.

Tendo em vista a importância desse tema, solicito o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO C/ITADA

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da MPV nº 339, 2006](#)

[Regulamento](#)

[Vigência](#)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o [inciso II do caput do art. 60 do ADCT](#).

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subseqüente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subseqüente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

.....

.....

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2014